



PROCESSO 210803/2013
PRINCIPAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA URBANA - SETPU
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Cumprimento do Acórdão nº 4157/2011)
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, iniciada pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, em razão da não instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, para apurar irregularidades relacionadas ao Contrato nº 42/2010, firmado entre o referido Órgão e a Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA para a aquisição de micro-ônibus, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 4157/2011.

Em 28/04/2016, após os procedimentos de auditoria, a Equipe Técnica emitiu Relatório Técnico (Doc. nº 76071/2016), apontando a ocorrência da seguintes irregularidades:

Responsável:

Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – ex-Secretário de Infraestrutura – período de 04/05/2010 a 31/12/2012

NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento da determinação com prazo, exarada pelo TCE-MT no Acórdão 4157/2011, que obrigava a abertura de Tomada de Contas Especial, em 120 dias, em relação a execução do contrato 42/2010.(art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

Responsáveis:

Sra. Maria Elisa Marchetti – representante do Espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti, ex-Secretário de Infraestrutura – período de 01/01/2010 a 03/05/2010

Empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. - Contratada por meio do Contrato nº 42/2010

JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da





Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.1 Pagamento Superfaturamento de R\$ 2.021.000,00 na aquisição de microônibus, advindo da execução irregular do contrato 42/2010.

Por força da decisão do Relator exarada em 25/04/2017, os autos retornaram à SECEX da 3ª Relatoria para complementação da análise feita no Relatório Técnico Preliminar.

Em 17/07/2018, a Equipe Técnica apresentou Relatório Técnico Complementar (doc. nº 128568/2018), opinando por manter a irregularidade relativa ao não cumprimento de determinação para instauração do processo de Tomada de Contas, pela exclusão da irregularidade com dano de valor de R\$ 2.021.000,00 e pela inclusão da irregularidade por falta de abatimento efetivo do ICMS, no valor de R\$ 1.629.960,00, no seguintes termos:

Responsável:

Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – ex-Secretário de Infraestrutura – período de 04/05/2010 a 31/12/2012

1 NA 01. Diversos_Grave. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1 Descumpriu a determinação com prazo, exaradas pelo TCE-MT no Acórdão 4157/2011, que obrigava a abertura de Tomada de Contas Especial em relação a execução do contrato 42/2010.(art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

Responsáveis:

Sr. Vilceu Francisco Marchetti. ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística. (01/01/2010 até 03/05/2010)

Representante do Espólio Sra. Maria Elisa Marchetti

Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística. – (04/05/2010 até 31/12/2012)

Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA

Representantes: Sr. Rui Denardin e Sr. Armindo Dociteu Denardin

2 JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.1 Pagamento de despesas sem considerar o abatimento do ICMS no valor de R\$ 1.629.960,00, por conta da execução do contrato 42/2010 – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da





Lei 8.666/1993).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, de acordo com o voto do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, condutor do Acórdão nº 4157/2011 (Processo nº 39292/2011), a finalidade da determinação da instauração de Tomada de Contas Ordinária foi a **verificação de dano ao erário decorrente de sobrepreço no valor do Contrato nº 042/2010 e da concessão de benefício de ICMS** sem prova de seu abatimento no valor final, vejamos:

“À luz de todo esse contexto é certo afirmar que a operação encontra-se impregnada de vícios de legalidade, de legitimidade e de economicidade, razão pela qual acolho a manifestação técnica e ministerial no sentido de que as irregularidades em comento encontram-se substancialmente comprovadas, carecendo, ainda, no entanto, de averiguação de possível **dano ao erário decorrente do alegado sobrepreço e da concessão de benefício de ICMS sem prova** de repasse deste benefício como abatimento no valor final dos bens adquiridos pelo Estado. (...)

Isto posto, considero não configurada a alegada irregularidade, determinando, no entanto, que em razão das irregularidades ora configuradas à época da gestão do ex-Secretário Vilceu Marcheti, o atual Gestor, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, proceda à Tomada de Contas Especial acerca da formalização, celebração, execução e liquidação do Contrato nº. 042/2010” (Processo nº 39292/2011, voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima, p. 119 e 121)
(original não destacado)

Em síntese, à época foi verificada a aquisição de 94 (noventa e quatro) micro-ônibus pela SINFRA, a partir da adesão à Ata de Registro de Preço nº 008/2010/SAD, pelo valor unitário de veículo ao preço de R\$ 144.500,00 (cento e quarenta e quatro mil e quinhentos reais).

Contudo, considerando que o sobrepreço ocorre quando a cotação de um bem ou serviço é superior à realidade de preço do mercado, mantenho meu entendimento quanto a necessidade de fixação de parâmetro de preço adequado para expressar a realidade dos valores praticados àquela época.

Neste aspecto, reputo que não se afigura razoável o afastamento da irregularidade relativa ao sobrepreço com base, exclusivamente, na afirmativa da





Unidade Técnica de que: *“Foram realizadas pesquisas no Sistema Aplic e não foram encontradas aquisições de Micro-ônibus com qualidade idêntica nos municípios do estado de Mato Grosso entre os anos de 2010 a 2014, também foram realizadas pesquisas no Painel de Preço do Governo Federal, que por sua vez também não permitiu localizar produto idêntico ou similar naquele tempo com preço inferior”.*

Conforme dispõe o *caput* do artigo 8º da Resolução Normativa nº 07/2015-TP¹, que fixou diretrizes e responsabilidades do controle sistêmico do controle externo, a qualidade dos relatórios técnicos deverá ser analisada pelos gabinetes dos Relatores antes dos procedimentos de citação.

Assim, *data venia* o prestimoso trabalho desenvolvido pela Equipe de Auditoria na elaboração dos Relatórios Técnicos (Docs. nº 76071/2016. 101104/2016 e 128568/2018), entendo pela necessidade do seguimento da instrução técnica para colher mais dados relativos ao preço de mercado, para a segura quantificação ou afastamento do sobrepreço apontado.

Por este motivo, determino o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para complementação da análise procedida nos Relatórios Técnicos (Docs. nº 76071/2016, 101104/2016 e 128568/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 03 de agosto de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

1 Resolução Normativa nº 07/2015 - Art. 8º. O controle da qualidade dos relatórios técnicos pelos gabinetes dos Relatores deverá ser realizado antes da citação do responsável e após a apresentação da defesa. (original não destacado)

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

